



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 38-B, DE 2015 **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Cria a tarifa social de energia elétrica para os Hospitais Públicos e Filantrópicos em todo o País; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 555/15, 834/15, 2269/15, 2481/15, 5644/16, e 2703/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição das emendas ao substitutivo nºs 1, 2, 3 e 4 (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e dos de nºs 555/15, e 2481/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 834/15, 2269/15, 5644/16, e 2703/15, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ABEL MESQUITA JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 555/15, 834/15, 2269/15, 2481/15, 2703/15 e 5644/16

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- 1º Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emendas apresentadas ao substitutivo (4)
- 2º Parecer da relatora
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 3º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Tarifa Social de Energia Elétrica para hospitais Públicos e Filantrópicos no País.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia para os Hospitais Públicos e Filantrópicos do País, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável pelas distribuidoras de energia elétrica, será calculada pelo Governo Federal, nos termos do Regulamento.

Art. 3º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 2º, será aplicada para os Hospitais Públicos e Filantrópicos no País, que deverão estar inscritos num Cadastro Único para Programas Sociais a ser criado, desde que atendam as condições estabelecidas no Regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todos os Hospitais Públicos e Filantrópicos do País inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que atendam às condições estabelecidas sobre o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 6.134, de 2013, de autoria da Ex-Deputada Federal Sueli Vidigal, do meu partido, com o objetivo criar tarifa social de energia para Hospitais Públicos e Filantrópicos em todo o País.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“A Tarifa Social de Energia Elétrica já é uma realidade em nosso País. Este Projeto de Lei estende este benefício para os Hospitais Públicos e Filantrópicos, que é um direito digno e justo para que os referidos Hospitais possam oferecer melhores condições de atendimento na área de saúde com qualidade..., por intermédio desta ação os gestores

economizarão, e terão assim disponibilidade financeira para investirem em áreas carentes de investimentos.

..., com essa ação visamos minimizar os problemas enfrentados, criando alternativa para que o Sistema Público de Saúde venha oferecer melhores condições no atendimento à população brasileira”.

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cuja autora entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015.

Dep. Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que

lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE LEI N.º 555, DE 2015

(Do Sr. Felipe Bornier)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para estabelecer abatimento nas tarifas de energia elétrica e de água e esgoto para as entidades filantrópicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-38/2015. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CFT TAMBÉM SE MANIFESTE QUANTO AO MÉRITO E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do Art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A As entidades filantrópicas, portadoras de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, terão um abatimento de 50% nas tarifas cobradas referente aos serviços de energia elétrica, de água e de esgoto.

Parágrafo único. As concessionárias poderão compensar, o total dos abatimentos concedidos ao longo de cada trimestre, na forma do caput, o valor devido a título de Programas de Integração Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (PIS /COFINS).”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As entidades filantrópicas são sociedades sem fins lucrativos (associação ou fundação), criadas com o propósito de produzir o bem, tais como:

assistir à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, promovendo ainda a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e integração ao mercado do trabalho.

Considerando as dimensões territoriais de nosso país e a formação histórica de nossa sociedade, é notório a existência de graves distorções sociais que o Estado não consegue sanar para toda a população brasileira que carece de alguns dos serviços já citados.

Inegável a importância das entidades filantrópicas para complementar a ação estatal de promoção de serviços sociais, de tal forma que elas já gozam de benefícios tributários, desde que sejam reconhecidas como filantrópicas pelos órgãos públicos que exige a comprovação de ter desenvolvido, no mínimo pelo período de três anos, atividades em prol dos mais desprovidos, sem distribuir lucros e sem remunerar seus dirigentes. Comprovado esses quesitos é conferido o título de Entidade Beneficente de Assistência Social, adquirido no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

As tarifas de energia elétrica e de água e esgoto ainda são cobradas das entidades filantrópicas da mesma forma das demais pessoas jurídicas com fins lucrativo. Dessa forma, não há o reconhecimento, também, nestas tarifas dos benefícios sociais que estas entidades geram a população brasileira, o que nos motivou a apresentação deste projeto que tem como objetivo reduzi-las em 50%.

Para que as empresas concessionárias dos referidos serviços não fiquem com os custos deste incentivo, propomos que seja compensado o total dos abatimentos concedidos a título de PIS/COFINS.

Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que se objetiva reduzir as tarifas de energia elétrica, de água e de esgoto das entidades filantrópicas em 50% para que possam investir mais em suas atividades.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015.

Dep. FELIPE BORNIER
PSD/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA
.....

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.
.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 834, DE 2015
(Do Sr. Covatti Filho)**

Cria a Tarifa de Energia da Saúde e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-38/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria a Tarifa de Energia da Saúde para Hospitais Públicos e Filantrópicos no País.

§1º Considera-se, para fins desta Lei, Hospital Filantrópico a

pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde – CEBAS emitido pelo Ministério da Saúde, conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§2º Considera-se, para fins desta Lei, Hospital Público a unidade hospitalar, pessoa jurídica de direito privado, que destine no mínimo 20% (vinte por cento) de seus serviços de saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme detalhado em regulamento.

Art. 2º A Tarifa de Energia da Saúde, aplicada aos Hospitais Filantrópicos, caracteriza-se por desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre as tarifas aplicáveis pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica às classes as quais os Hospitais Filantrópicos pertencem.

Parágrafo único. Para os Hospitais Públicos, a Tarifa de Energia da Saúde caracteriza-se por descontos entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento), conforme regulamento.

Art. 3º Os Hospitais Filantrópicos e Públicos deverão solicitar junto às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, cadastro para usufruir do benefício concedido por esta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. O desconto disposto no art. 2º será aplicado a partir do processo tarifário subsequente à solicitação do Hospital Filantrópico junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.
.....

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e aos beneficiados pela Tarifa de Energia da Saúde;

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas críticos na saúde pública atualmente é a situação financeira dos hospitais públicos e filantrópicos. Convivendo com a recorrente ameaça de fechar as portas, os hospitais filantrópicos do País acumulam dívidas bilionárias.

Uma forma de minimizar os problemas enfrentados por essas instituições é conceder uma tarifa de energia elétrica diferenciada: a Tarifa de Energia da Saúde, concedendo descontos de até 50% sobre a tarifa aplicável.

Com este benefício, os Hospitais Públicos e Filantrópicos poderão, ainda, oferecer melhores condições de atendimento à população.

A presente medida não trará impactos ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias e permissionárias de distribuição, pois o Projeto prevê o custeamento dos descontos pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

COVATTI FILHO
DEPUTADO FEDERAL
PP/RS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na](#)

[Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº](#)

[10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.269, DE 2015

(Do Sr. Luciano Ducci)

Estabelece desconto nas tarifas de energia elétrica para Hospitais Filantrópicos.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-38/2015.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos descontos nas tarifas de energia elétrica para Hospitais Filantrópicos.

Parágrafo único. Considera-se, para fins desta Lei, Hospital Filantrópico a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde – CEBAS emitido pelo Ministério da Saúde, conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Os Hospitais Filantrópicos terão direito a descontos de no mínimo 40% (quarenta por cento) e no máximo 80% (oitenta por cento) nas tarifas de energia elétrica.

Parágrafo único. Os descontos previstos no caput serão estabelecidos de acordo com o percentual de serviços de saúde destinados pelos hospitais filantrópicos ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Os Hospitais Filantrópicos deverão se cadastrar para usufruir do benefício concedido por esta Lei, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

.....

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e aos Hospitais Filantrópicos;

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os hospitais filantrópicos do país atravessam situação financeira grave, acumulando dívidas bilionárias, o que certamente afeta a qualidade do serviço prestado por essas tão importantes entidades.

A proposta visa minimizar, ao menos em parte, os problemas financeiros enfrentados pelos hospitais. Com os descontos nas tarifas de energia elétrica propostos pelo Projeto, será possível que os hospitais consigam destinar mais recursos para melhorar a qualidade do serviço de saúde prestado, trazendo enormes ganhos para toda a sociedade.

Portanto, certos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de

maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

a) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

b) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à

modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de

ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser

estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no

meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.481, DE 2015

(Do Sr. Mauro Mariani)

Estabelece tarifas diferenciadas de energia elétrica para Hospitais Filantrópicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-38/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas tarifas diferenciadas de energia elétrica para Hospitais Filantrópicos.

Parágrafo único. Considera-se, para fins desta Lei, Hospital Filantrópico a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde – CEBAS emitido pelo Ministério da Saúde, conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º As tarifas de energia elétrica aplicadas aos Hospitais Filantrópicos caracterizam-se por desconto de 30% (trinta por cento) incidente sobre as tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º Os Hospitais Filantrópicos deverão se cadastrar para usufruir do benefício concedido por esta Lei, conforme regulamento.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa

a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

.....
II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e aos Hospitais Filantrópicos;

.....”(NR)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das tarifas diferenciadas para Hospitais Filantrópicos, bem como o parcelamento de suas dívidas junto às concessionárias e permissionárias de distribuição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, os hospitais filantrópicos do país passam por grave crise financeira, acumulando dívidas bilionárias.

A presente iniciativa, ao proporcionar descontos nas tarifas de energia elétrica, visa minimizar os problemas financeiros enfrentados por estas instituições, possibilitando o oferecimento, por parte dos hospitais filantrópicos, de melhores condições de atendimento.

Além dos descontos nas tarifas de energia elétrica, a presente iniciativa possibilitará o parcelamento das dívidas dos hospitais filantrópicos junto às distribuidoras de energia elétrica.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2015.

Deputado MAURO MARIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: “Caput” do artigo

com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

a) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

b) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de

[11/1/2013](#)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido

pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou

permitida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.703, DE 2015
(Da Sra. Erika Kokay)

Estabelece desconto nas tarifas de energia elétrica para entidades filantrópicas.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-555/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos descontos nas tarifas de energia elétrica para entidades filantrópicas.

Parágrafo único. Considera-se, para fins desta Lei, entidade filantrópica a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS emitido conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º As entidades filantrópicas terão direito a descontos entre 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia

elétrica, de acordo com o percentual de serviços destinados para assistência social, conforme regulamento.

Art. 3º As entidades filantrópicas deverão se cadastrar para usufruir do benefício concedido por esta Lei, conforme regulamento.

Art. 5º Os recursos necessários para conceder os descontos nas tarifas de energia elétrica serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

.....
II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e entidades filantrópicas;

.....”(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades filantrópicas do país atravessam situação financeira delicada, muitas das vezes acumulando grandes dívidas, o que certamente afeta a qualidade do serviço prestado pelas entidades.

Considerando a enorme importância do papel desempenhado pelas entidades filantrópicas nas diversas áreas de atuação, como saúde, educação e assistência social, é necessário que seja incentivada a atuação dessas entidades.

A necessidade da concessão de benefícios para as entidades filantrópicas já é reconhecida através dos benefícios tributários previstos na legislação. Entretanto, para o melhor funcionamento, é necessário ampliar os incentivos, principalmente visando a redução das despesas das entidades, como nas contas de energia elétrica.

Com os descontos fornecidos por essa proposição, será possível que as entidades consigam destinar mais recursos para melhorar a qualidade dos serviços prestados, trazendo enormes ganhos para toda a sociedade.

Portanto, certos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputada **ERIKA KOKAY**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária

extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

a) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

b) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo,

assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de

equipamentos de energia fotovoltaica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)*](#)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)*](#)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)*](#)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)*](#)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)*](#)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)*](#)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)*](#)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. [*\(Parágrafo com*](#)

redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

PROJETO DE LEI N.º 5.644, DE 2016

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas decorrentes dos serviços públicos de energia elétrica e água para entidades filantrópicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-38/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), as receitas decorrentes da cobrança pelos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água para entidades filantrópicas.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei, entidade filantrópica a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS emitido conforme a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. As entidades filantrópicas deverão se cadastrar para usufruir do benefício concedido por esta Lei, conforme regulamento.

Art. 3º Os recursos necessários para concessão da isenção de que trata o art. 1º relativa ao serviço público de energia elétrica serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

.....
II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e entidades filantrópicas;
.....”(NR)

Art. 5º Os recursos necessários para concessão da isenção de que trata o art. 1º relativa ao serviço público de água serão oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 10.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22.

.....
II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e de subvenções ao serviço público relativo ao fornecimento de

água;

.....”(NR)

Art. 7º Os valores das isenções de que trata o art. 1º serão descontados, proporcionalmente, nas tarifas de fornecimento de energia elétrica e de água às entidades filantrópicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público a grave situação financeira das entidades filantrópicas do País. Muitas delas acumulam grandes dívidas, o que certamente afeta a qualidade do essencial serviço por elas prestado a sociedade brasileira.

Considerando o relevantíssimo papel desempenhado pelas entidades filantrópicas nas diversas áreas de atuação, como saúde, educação e assistência social, é necessário que elas contem com o apoio do Poder Público.

Nesse contexto, é fundamental que haja uma redução nas tarifas de energia elétrica e água consumidas por essas entidades. Entendemos que a melhor maneira para se alcançar essa redução, sem afetar os concessionários desses serviços públicos, é isentar de PIS/Pasep e Confins as receitas decorrentes desses serviços.

Com a redução das contas de energia elétrica e de água, será possível melhorar a situação financeira das entidades filantrópicas, o que permitirá a melhoria da qualidade dos serviços prestados, com importantes ganhos para a sociedade.

Convictos da importância da aprovação do projeto de lei aqui apresentado, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

Deputado LINDOMAR GARÇON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao

desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

a) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

b) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)*

X - *(VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016)*

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)*

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais

realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

§ 1º-B. Os pagamentos de que tratam os incisos IX e X do *caput* são limitados à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-A, destinados a esse fim. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2017. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e transmissão, expresso em MWh. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2034, a proporção inter-regional das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS**

**Seção IV
Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos**

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 38, de 2015, do Deputado Sérgio Vidigal, cria a tarifa social de energia elétrica para hospitais públicos e filantrópicos.

Essa tarifa caracteriza-se por proporcionar descontos às referidas instituições a serem calculados pelo Governo Federal, nos termos do regulamento, incidentes sobre a tarifa aplicável pelas distribuidoras de energia elétrica. Para fazer jus a essa tarifa, os hospitais públicos e filantrópicos deverão ser inscritos em um Cadastro Único para Programas Sociais, a ser criado, desde que atendam a condições estabelecidas em regulamento.

Ademais, o Projeto determina que o Poder Executivo, as concessionárias, as permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica devem informar a todos os hospitais públicos e filantrópicos do País inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que atendam às condições estabelecidas sobre o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do Regulamento. Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a Lei.

Na justificação do projeto, o Deputado ressalta que a tarifa social de energia elétrica já é uma realidade no Brasil e esclarece que a extensão desse benefício para hospitais públicos e filantrópicos permitirá a essas instituições o oferecimento de melhores condições de atendimento na área da saúde, pois dará aos gestores maior disponibilidade financeira para aplicar em áreas carentes de investimento.

Já o Projeto de Lei nº 555, de 2015, do Deputado Felipe Bornier, altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para estabelecer abatimento nas tarifas de energia elétrica e de água e esgoto para as entidades filantrópicas.

Na justificação desse apensado, o Deputado afirma que as entidades filantrópicas têm inegável importância para complementar a ação estatal de promoção de serviços sociais e, por esse motivo, já têm alguns benefícios tributários. Acrescenta que as tarifas de energia elétrica, água e esgoto dessas instituições também deveriam sofrer redução, que não prejudicaria as concessionárias dos respectivos serviços, pois haveria compensação mediante abatimentos concedidos a título de PIS/COFINS.

O Projeto de Lei nº 834, de 2015, do Deputado Covatti Filho, por sua vez, cria a Tarifa de Energia da Saúde e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. O autor do projeto alega que a situação financeira dos hospitais públicos e filantrópicos é crítica. Para minimizar os problemas enfrentados por essas instituições, defende que a medida adequada é conceder tarifa de energia elétrica diferenciada. Por fim, afirma que a medida não impactará o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias e permissionárias de distribuição, pois o custeio dos descontos será feito pela Conta de Desenvolvimento Energético –CDE.

O Projeto de Lei nº 2.269, de 2015, do Deputado Luciano Ducci, institui desconto nas tarifas de energia elétrica para hospitais filantrópicos. Para tanto, estabelece que os hospitais filantrópicos terão descontos de no mínimo 40% e no máximo 80% nas tarifas, a depender do percentual de serviços de saúde destinados ao SUS, de acordo com o regulamento a ser editado pelo Poder

Executivo. Acrescenta que, para receber esse benefício, os hospitais terão de efetuar cadastro.

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2015, do Deputado Mauro Mariani, estabelece tarifas diferenciadas de energia elétrica para hospitais filantrópicos. Seu art. 2º determina que as tarifas de energia elétrica aplicadas aos hospitais filantrópicos caracterizam-se por um desconto de 30% incidente sobre as tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

O Projeto de Lei nº 2.703, de 2015, da Deputada Erika Kokay, estabelece descontos graduais entre 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica para entidades filantrópicas, de acordo com o percentual de serviços destinados para assistência social, conforme o regulamento. Ademais, determina que os recursos necessários para conceder os descontos serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético. Para tanto, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.644, de 2016, do Deputado Lindomar Garçon, isenta da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes dos serviços públicos de energia elétrica e água para entidades filantrópicas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto e a seus apensados.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise da Comissão de Minas e Energia, Comissão de Finanças e Tributação e, em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 38, de 2015, e de seus apensados.

O Projeto de Lei nº 38, de 2015, visa a conceder descontos nas tarifas de energia elétrica aos Hospitais Públicos e Filantrópicos do País, para permitir que essas instituições possam ter mais recursos para a melhoria do atendimento.

Desconto semelhante já foi instituído, por lei, no Brasil. Trata-se da Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e regulamentada pelo Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011. Com a edição dessa norma, famílias inscritas no Cadastro Único, com renda de até meio salário mínimo per capita, ou que tivessem algum componente beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), passaram a pagar menos pela energia consumida.

Do ponto de vista da saúde pública, mecanismos que desonerem os hospitais públicos e filantrópicos são de grande valia para o aumento da disponibilidade financeira para investimento em áreas prioritárias.

Atualmente, o equilíbrio econômico do Sistema Único de Saúde (SUS) é crítico. O aporte insuficiente de recursos aos serviços de saúde tem ensejado deterioração da estrutura das unidades existentes, com redução de leitos e da oferta de exames diagnósticos, e desestímulo à abertura de novas instituições, além da redução do número de equipes de saúde.

Em Audiência Pública realizada em 17 de setembro de 2015, para a discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2015, o Dr. Luiz Soares Koury, médico neurocirurgião, Presidente da Federação das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Benéficos do Estado do Paraná, informou que, então, no Brasil, havia cerca de 6 mil hospitais, dos quais 1.753 eram filantrópicos. Acrescentou que 42% das internações do SUS eram feitas em hospitais filantrópicos, e que essas instituições empregavam 140 mil médicos, além de criarem mais 480 mil empregos diretos. Ademais, demonstrou que a tabela do SUS, utilizada para pagamento das instituições, estava defasada. Para comprovar sua argumentação, apresentou um levantamento do reajuste de diversos produtos desde o início do Plano Real. Enquanto a tabela do SUS foi reajustada em 93,66%, a energia elétrica o foi em 962,19% e o gás em 1.025,12%. Também ofereceu dados que mostraram que os custos das filantrópicas chegaram a R\$ 24,7 bilhões, e que as receitas pagas foram de R\$ 14,9 bilhões, perfazendo um déficit de R\$ 9,8 bilhões – dos quais já estavam descontados os valores que as instituições usufruíram em isenções.

Para demonstrar a repercussão negativa da falta de reajuste na estrutura das filantrópicas, alegou que o desequilíbrio entre o custo do serviço prestado ao SUS e a receita paga pelo Poder Público ensejava “crise permanente, endividamento crescente, pressão sobre orçamentos municipais, depreciação física e tecnológica, precarização das relações de trabalho, baixos salários e rotatividade, redução de leitos, fechamento de hospitais, incapacidade de respostas às necessidades da população, urgências e emergências superlotadas, imagem do

segmento em constante risco e judicialização da saúde”.

Como se pode ver, em que pesa à sua importância para a saúde dos cidadãos brasileiros, tanto os hospitais públicos como as entidades filantrópicas estão sendo submetidos a restrições orçamentárias. Conforme artigo publicado no Estadão de 13 de maio de 2015, dados da Organização Mundial de Saúde apontam que o governo brasileiro destina por ano à saúde de cada cidadão menos do que a média mundial. Assim, muitas instituições que prestam atendimento de saúde pelo SUS, como as Santas Casas, estão endividadas, situação que, em alguns casos, é tão grave, que tem levado ao fechamento de unidades. Isso acaba por deixar parcela da população desassistida, o que afronta a garantia insculpida na Constituição Federal de 1988 de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Diante dessa breve contextualização, percebe-se que a redução da tarifa de energia elétrica dessas instituições de saúde implicará em economia de recursos, que poderão ser mais bem alocados nas ações de saúde propriamente ditas, com inquestionável benefício para a parcela mais carente dos brasileiros. Isso faz da proposição meritória no que tange às questões de saúde pública.

O Projeto de Lei nº 555, de 2015, do Deputado Felipe Bonier, tem objetivo que, em parte, assemelha-se ao da proposição principal. No entanto, o seu alcance é mais amplo, pois também visa a conceder descontos nas tarifas de água e esgoto a todas as instituições filantrópicas – e não apenas aos hospitais filantrópicos. Ademais, esse projeto propõe que o total de abatimentos seja compensado a título de PIS/COFINS, para que as concessionárias não tenham de arcar com os custos do incentivo.

Deve-se assinalar que os serviços de energia elétrica são executados sob regime de concessão federal. Já os serviços de esgoto e abastecimento de água são os Municípios que delegam a sua execução, sob forma de concessão, sendo garantida a tais entes a competência para legislar sobre a matéria.

O Projeto de Lei nº 834, de 2015, do Deputado Covatti Filho, tem o mesmo objetivo do Projeto de Lei nº 38, de 2015, porém, o tratamento do assunto é feito de forma diferenciada. Enquanto o principal deixa a cargo do Regulamento do Poder Executivo a definição de detalhes para a aplicabilidade da lei porventura aprovada, este apensado já detalha, em seu corpo, conceitos e critérios de desconto. Além disso, o apensado também estabelece como será mantido o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de distribuição. Do ponto de vista da técnica legislativa, que será avaliada a fundo, posteriormente, pela

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ousamos adiantar que as normas regulamentares infralegais, veiculadas por meio de portarias e outros instrumentos semelhantes, geralmente contam com um nível de detalhamento técnico altíssimo, a que não poderia chegar uma lei que, por definição, trata dos assuntos de forma mais genérica. Dessa forma, acreditamos que a atribuição do detalhamento da lei ao regulamento é mais acertada.

Assim como no caso do outro apensado, esclarecemos que este também representa um avanço para a saúde pública, pois permitirá a economia de recursos que poderão ser mais bem aplicados nas ações e serviços.

O Projetos de Lei nº 2.269, de 2015, do Deputado Luciano Ducci, e o Projeto de Lei nº 2.481, de 2015, do Deputado Mauro Mariani, estabelecem descontos na tarifa de energia elétrica para os hospitais filantrópicos. Só se diferenciam na fixação do percentual. Acreditamos que o mérito desses projetos é incontestável, mas, como afirmamos anteriormente, é preferível que certos detalhamentos sejam fixados em normas infralegais. Dessa maneira, no substitutivo que oferecemos, utilizamo-nos da ideia contida nesses projetos, mas deixamos ao regulamento a fixação do percentual de desconto na tarifa.

Já o Projeto de Lei nº 2.703, de 2015, da Deputada Erika Kokay, estabelece desconto graduais nas tarifas de energia elétrica para todas as entidades filantrópicas, conforme o regulamento. Portanto, não se restringe apenas aos hospitais filantrópicos – é abrangente como o Projeto de Lei nº 555, de 2015. Ademais, assim como o Projeto de Lei nº 834, de 2015, determina que os recursos necessários para conceder os descontos serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético. Para tanto, também altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Projeto de Lei nº 5.644, de 2016, do Deputado Lindomar Garçon, isenta da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes dos serviços públicos de energia elétrica e água para entidades filantrópicas. Assim como os Projetos de Lei nºs 834 e 2.703, de 2015, estabelece que os recursos necessários para conceder os descontos na energia serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético (para alcançar esse intento, também altera a Lei nº 10.438, de 2002). Já os recursos necessários para a concessão dos descontos no serviço de água serão oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos. Para tanto, altera a Lei nº 10.433, de 8 de janeiro de 1997.

A Comissão de Seguridade Social e Família cabe analisar o mérito da proposição. Dessa maneira, informamos que a apreciação da adequação financeira da proposta cabe à Comissão de Finanças e Tributação, que aferirá o impacto e as repercussões dessas medidas. Já a apreciação da constitucionalidade

dos projetos, no que se refere à iniciativa parlamentar e à competência para a proposição, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, **VOTO pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 38, de 2015, 555, de 2015, 834, de 2015, 2.269, de 2015, 2.481, de 2015, 2.703, de 2015 e 5644, de 2016**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2016.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2015

Concede descontos nas tarifas de energia elétrica para Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos descontos nas tarifas de energia elétrica para Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas do País.

§1º Considera-se, para fins desta Lei, Hospital Público o que integra o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – pessoas jurídicas de direito público interno –, autarquias, fundações instituídas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista – pessoas jurídicas de direito privado.

§2º Considera-se, para fins desta Lei, Hospital Filantrópico a pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, reconhecida como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas da saúde, assistência social ou educação, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde – CEBAS emitido pelo Ministério da Saúde, conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§3º Considera-se, para fins desta Lei, Entidade Filantrópica a pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, reconhecida como

entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Assistência Social ou de Educação – CEBAS emitido pelo Ministério responsável pela área de atuação preponderante, conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Os Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas terão direito a descontos na tarifa de energia elétrica, conforme regulamento do órgão competente.

§1º Os Hospitais Públicos e os Hospitais Filantrópicos terão direito a desconto de no mínimo 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica;

§ 2º As Entidades Filantrópicas terão direito a descontos entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica, nos termos do regulamento.

Art. 3º Os Hospitais Públicos, os Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas abrangidos por essa lei deverão solicitar junto às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, cadastro para usufruir do benefício concedido, conforme regulamento.

Parágrafo único. O desconto disposto no art. 2º será aplicado a partir do processo tarifário subsequente à solicitação junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º Os recursos necessários para conceder os descontos nas tarifas de energia elétrica serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e aos Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas;

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2016.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

Relatora

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao PL 38/2015, a seguinte redação:

“Art. 2º. Os hospitais públicos, hospitais filantrópicos e as entidades filantrópicas **de saúde** terão direito a descontos na tarifa de energia elétrica, conforme regulamento do órgão competente.

.....

§2º As entidades filantrópicas **de saúde** terão direito a descontos entre vinte por cento e cinquenta por cento nas tarifas de energia elétrica, nos termos do regulamento” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa a resguardar o sentido originalmente proposto pelo PL 38/2015 e, assim, ampliar as chances de aprovação do Substitutivo da relatora, nobre Deputada Carmen Zanotto, nas demais comissões desta Casa por onde a matéria terá tramitação.

Entendemos que o objeto da matéria em pauta, e da maior parte de seus apensados, é oferecer caminho para a sobrevivência financeira das entidades de saúde públicas e filantrópicas que hoje agonizam e, assim, ameaçam a oferta de serviços de saúde à imensa maioria da população brasileira.

É preciso manter o foco na saúde, razão da nossa emenda.

Sala da Sessão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo ao PL 38/2015, a seguinte redação:

“Art. 5º.

“Art. 13.

.....

II – garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e aos hospitais públicos, hospitais filantrópicos e entidades filantrópicas **de saúde, na forma da Lei;**

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa a resguardar o sentido originalmente proposto pelo PL 38/2015 e, assim, ampliar as chances de aprovação do Substitutivo da relatora, nobre Deputada Carmen Zanotto, nas demais comissões desta Casa por onde a matéria terá tramitação.

Entendemos que o objeto da matéria em pauta, e da maior parte de seus apensados, é oferecer caminho para a sobrevivência financeira das entidades de saúde públicas e filantrópicas que hoje agonizam e, assim, ameaçam a oferta de serviços de saúde à imensa maioria da população brasileira.

É preciso manter o foco na saúde, razão da nossa emenda.

Sala da Sessão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Suprima-se o art. 3º, com respectivo parágrafo único, do Substitutivo ao PL 38/2015.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser obsoleta e excessiva a normativa contida no art. 3º e seu parágrafo único, ambos do Substitutivo assinado pela nobre Deputada Carmen Zanotto, que determina que as entidades de saúde beneficiárias de descontos na tarifa de energia elétrica devam solicitar cadastro junto às concessionárias e permissionárias de energia.

Uma vez que o artigo anterior, art. 2º do Substitutivo, delega ao órgão competente pela energia elétrica no País, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a regulamentação dos descontos estabelecidos pela matéria, julgamos que a definição do desenho operacional desses descontos deva ficar a cargo do próprio regulamento e não ser detalhada no texto da Lei.

Sala da Sessão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 4

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao PL 38/2015, a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam estabelecidos descontos nas tarifas de energia elétrica para hospitais públicos, hospitais filantrópicos e entidades filantrópicas **de saúde atuantes no País**.

.....

§3º Considera-se, para os fins desta Lei, entidade filantrópica **de saúde**, a pessoa jurídica de direito privado, **sem fins lucrativos**, reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social **com finalidade de prestação de serviços na Área de Saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa a resguardar o sentido originalmente proposto pelo PL 38/2015 e, assim, ampliar as chances de aprovação do Substitutivo da relatora, nobre Deputada Carmen Zanotto, nas demais comissões desta Casa por onde a matéria terá tramitação.

Entendemos que o objeto da matéria em pauta, e da maior parte de seus apensados, é oferecer caminho para a sobrevida financeira das entidades de saúde públicas e filantrópicas que hoje agonizam e, assim, ameaçam a oferta de serviços de saúde à imensa maioria da população brasileira.

É preciso manter o foco na saúde, razão da nossa emenda.

Sala da Sessão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 38, de 2015, do Deputado Sérgio Vidigal, cria a tarifa social de energia elétrica para hospitais públicos e filantrópicos.

Essa tarifa caracteriza-se por proporcionar descontos às referidas instituições a serem calculados pelo Governo Federal, nos termos do regulamento, incidentes sobre a tarifa aplicável pelas distribuidoras de energia elétrica. Para fazer jus a essa tarifa, os hospitais públicos e filantrópicos deverão ser inscritos em um Cadastro Único para Programas Sociais, a ser criado, desde que atendam a condições estabelecidas em regulamento.

Ademais, o Projeto determina que o Poder Executivo, as concessionárias, as permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica devem informar a todos os hospitais públicos e filantrópicos do País inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que atendam às condições estabelecidas sobre o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do Regulamento. Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a Lei.

Na justificação do projeto, o Deputado ressalta que a tarifa social de energia elétrica já é uma realidade no Brasil e esclarece que a extensão desse benefício para hospitais públicos e filantrópicos permitirá a essas instituições o oferecimento de melhores condições de

atendimento na área da saúde, pois dará aos gestores maior disponibilidade financeira para aplicar em áreas carentes de investimento.

Já o Projeto de Lei nº 555, de 2015, do Deputado Felipe Bornier, altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para estabelecer abatimento nas tarifas de energia elétrica e de água e esgoto para as entidades filantrópicas.

Na justificativa desse apensado, o Deputado afirma que as entidades filantrópicas têm inegável importância para complementar a ação estatal de promoção de serviços sociais e, por esse motivo, já têm alguns benefícios tributários. Acrescenta que as tarifas de energia elétrica, água e esgoto dessas instituições também deveriam sofrer redução, que não prejudicaria as concessionárias dos respectivos serviços, pois haveria compensação mediante abatimentos concedidos a título de PIS/COFINS.

O Projeto de Lei nº 834, de 2015, do Deputado Covatti Filho, por sua vez, cria a Tarifa de Energia da Saúde e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. O autor do projeto alega que a situação financeira dos hospitais públicos e filantrópicos é crítica. Para minimizar os problemas enfrentados por essas instituições, defende que a medida adequada é conceder tarifa de energia elétrica diferenciada. Por fim, afirma que a medida não impactará o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias e permissionárias de distribuição, pois o custeio dos descontos será feito pela Conta de Desenvolvimento Energético –CDE.

O Projeto de Lei nº 2.269, de 2015, do Deputado Luciano Ducci, institui desconto nas tarifas de energia elétrica para hospitais filantrópicos. Para tanto, estabelece que os hospitais filantrópicos terão descontos de no mínimo 40% e no máximo 80% nas tarifas, a depender do percentual de serviços de saúde destinados ao SUS, de acordo com o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Acrescenta que, para receber esse benefício, os hospitais terão de efetuar cadastro.

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2015, do Deputado Mauro Mariani, estabelece tarifas diferenciadas de energia elétrica para hospitais filantrópicos. Seu art. 2º determina que as tarifas de energia elétrica aplicadas aos hospitais filantrópicos caracterizam-se por um desconto de 30% incidente sobre as tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

O Projeto de Lei nº 2.703, de 2015, da Deputada Erika Kokay, estabelece descontos graduais entre 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica para entidades filantrópicas, de acordo com o percentual de serviços destinados para

assistência social, conforme o regulamento. Ademais, determina que os recursos necessários para conceder os descontos serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético. Para tanto, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.644, de 2016, do Deputado Lindomar Garçon, isenta da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes dos serviços públicos de energia elétrica e água para entidades filantrópicas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto e a seus apensados.

Em 12/09/2016 foi apresentado parecer desta relatora (Deputada Carmen Zanotto), pela aprovação dos PLs 38/2015, 555/2015, 834/2015, 2269/2015, 2481/2015, 5644/2016, e 2703/2015, apensados, com substitutivo

Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo foram apresentadas 4 emendas do nobre deputado Mário Heringer.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise da Comissão de Minas e Energia, Comissão de Finanças e Tributação e, em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 38, de 2015, e de seus apensados.

O Projeto de Lei nº 38, de 2015, visa a conceder descontos nas tarifas de energia elétrica aos Hospitais Públicos e Filantrópicos do País, para permitir que essas instituições possam ter mais recursos para a melhoria do atendimento.

Desconto semelhante já foi instituído, por lei, no Brasil. Trata-se da Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e regulamentada pelo Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011.

Com a edição dessa norma, famílias inscritas no Cadastro Único, com renda de até meio salário mínimo per capita, ou que tivessem algum componente beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), passaram a pagar menos pela energia consumida.

Do ponto de vista da saúde pública, mecanismos que desonerem os hospitais públicos e filantrópicos são de grande valia para o aumento da disponibilidade financeira para investimento em áreas prioritárias.

Atualmente, o equilíbrio econômico do Sistema Único de Saúde (SUS) é crítico. O aporte insuficiente de recursos aos serviços de saúde tem ensejado deterioração da estrutura das unidades existentes, com redução de leitos e da oferta de exames diagnósticos, e desestímulo à abertura de novas instituições, além da redução do número de equipes de saúde.

Em Audiência Pública realizada em 17 de setembro de 2015, para a discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2015, o Dr. Luiz Soares Koury, médico neurocirurgião, Presidente da Federação das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Beneficentes do Estado do Paraná, informou que, então, no Brasil, havia cerca de 6 mil hospitais, dos quais 1.753 eram filantrópicos. Acrescentou que 42% das internações do SUS eram feitas em hospitais filantrópicos, e que essas instituições empregavam 140 mil médicos, além de criarem mais 480 mil empregos diretos. Ademais, demonstrou que a tabela do SUS, utilizada para pagamento das instituições, estava defasada. Para comprovar sua argumentação, apresentou um levantamento do reajuste de diversos produtos desde o início do Plano Real. Enquanto a tabela do SUS foi reajustada em 93,66%, a energia elétrica o foi em 962,19% e o gás em 1.025,12%. Também ofereceu dados que mostraram que os custos das filantrópicas chegaram a R\$ 24,7 bilhões, e que as receitas pagas foram de R\$ 14,9 bilhões, perfazendo um déficit de R\$ 9,8 bilhões – dos quais já estavam descontados os valores que as instituições usufruíram em isenções.

Para demonstrar a repercussão negativa da falta de reajuste na estrutura das filantrópicas, alegou que o desequilíbrio entre o custo do serviço prestado ao SUS e a receita paga pelo Poder Público ensejava “crise permanente, endividamento crescente, pressão sobre orçamentos municipais, depreciação física e tecnológica, precarização das relações de trabalho, baixos salários e rotatividade, redução de leitos, fechamento de hospitais, incapacidade de respostas às necessidades da população, urgências e emergências superlotadas, imagem do segmento em constante risco e judicialização da saúde”.

Como se pode ver, em que pesa à sua importância para a saúde dos cidadãos brasileiros, tanto os hospitais públicos como as entidades filantrópicas estão sendo submetidos a restrições orçamentárias. Conforme artigo publicado no Estadão de 13 de maio de 2015, dados da Organização Mundial de Saúde apontam que o governo brasileiro destina por ano à saúde de cada cidadão menos do que a média mundial. Assim, muitas instituições que prestam atendimento de saúde pelo SUS, como as Santas Casas, estão endividadas, situação que, em

alguns casos, é tão grave, que tem levado ao fechamento de unidades. Isso acaba por deixar parcela da população desassistida, o que afronta a garantia insculpida na Constituição Federal de 1988 de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Diante dessa breve contextualização, percebe-se que a redução da tarifa de energia elétrica dessas instituições de saúde implicará em economia de recursos, que poderão ser mais bem alocados nas ações de saúde propriamente ditas, com inquestionável benefício para a parcela mais carente dos brasileiros. Isso faz da proposição meritória no que tange às questões de saúde pública.

O Projeto de Lei nº 555, de 2015, do Deputado Felipe Bonier, tem objetivo que, em parte, assemelha-se ao da proposição principal. No entanto, o seu alcance é mais amplo, pois também visa a conceder descontos nas tarifas de água e esgoto a todas as instituições filantrópicas – e não apenas aos hospitais filantrópicos. Ademais, esse projeto propõe que o total de abatimentos seja compensado a título de PIS/COFINS, para que as concessionárias não tenham de arcar com os custos do incentivo.

Deve-se assinalar que os serviços de energia elétrica são executados sob regime de concessão federal. Já os serviços de esgoto e abastecimento de água são os Municípios que delegam a sua execução, sob forma de concessão, sendo garantida a tais entes a competência para legislar sobre a matéria.

O Projeto de Lei nº 834, de 2015, do Deputado Covatti Filho, tem o mesmo objetivo do Projeto de Lei nº 38, de 2015, porém, o tratamento do assunto é feito de forma diferenciada. Enquanto o principal deixa a cargo do Regulamento do Poder Executivo a definição de detalhes para a aplicabilidade da lei porventura aprovada, este apensado já detalha, em seu corpo, conceitos e critérios de desconto. Além disso, o apensado também estabelece como será mantido o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de distribuição. Do ponto de vista da técnica legislativa, que será avaliada a fundo, posteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ousamos adiantar que as normas regulamentares infralegais, veiculadas por meio de portarias e outros instrumentos semelhantes, geralmente contam com um nível de detalhamento técnico altíssimo, a que não poderia chegar uma lei que, por definição, trata dos assuntos de forma mais genérica. Dessa forma, acreditamos que a atribuição do detalhamento da lei ao regulamento é mais acertada.

Assim como no caso do outro apensado, esclarecemos que este também representa um avanço para a saúde pública, pois permitirá a economia de recursos que poderão ser mais bem aplicados nas ações e serviços.

O Projetos de Lei nº 2.269, de 2015, do Deputado Luciano Ducci, e o Projeto de Lei nº 2.481, de 2015, do Deputado Mauro Mariani, estabelecem descontos na tarifa de energia elétrica para os hospitais filantrópicos. Só se diferenciam na fixação do percentual. Acreditamos que o mérito desses projetos é incontestável, mas, como afirmamos anteriormente, é preferível que certos detalhamentos sejam fixados em normas infralegais. Dessa maneira, no substitutivo que oferecemos, utilizamo-nos da ideia contida nesses projetos, mas deixamos ao regulamento a fixação do percentual de desconto na tarifa.

Já o Projeto de Lei nº 2.703, de 2015, da Deputada Erika Kokay, estabelece desconto graduais nas tarifas de energia elétrica para todas as entidades filantrópicas, conforme o regulamento. Portanto, não se restringe apenas aos hospitais filantrópicos – é abrangente como o Projeto de Lei nº 555, de 2015. Ademais, assim como o Projeto de Lei nº 834, de 2015, determina que os recursos necessários para conceder os descontos serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético. Para tanto, também altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Projeto de Lei nº 5.644, de 2016, do Deputado Lindomar Garçon, isenta da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes dos serviços públicos de energia elétrica e água para entidades filantrópicas. Assim como os Projetos de Lei nºs 834 e 2.703, de 2015, estabelece que os recursos necessários para conceder os descontos na energia serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético (para alcançar esse intento, também altera a Lei nº 10.438, de 2002). Já os recursos necessários para a concessão dos descontos no serviço de água serão oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos. Para tanto, altera a Lei nº 10.433, de 8 de janeiro de 1997.

No prazo regimental foram apresentadas quatro emendas ao substitutivo desta relatoria pelo nobre deputado Mário Heringer.

Argumenta o autor das emendas que as mesmas visam resguardar o sentido originalmente proposto pelo PL 38/2015, e que o objeto da matéria em pauta, é oferecer caminho para sobrevivência financeira das entidades de serviços de saúde à imensa maioria da população.

Destacamos que ao projeto principal foram apensados outros projetos que visam estabelecer abatimento nas tarifas de energia elétrica para as entidades filantrópicas.

E para contemplar o mérito das proposições apresentamos substitutivo estendendo também o benefício para as entidades filantrópicas por entendermos que a Assistência Social faz parte do tripé da seguridade social contida na Constituição de 1988.

Nesse contexto, o artigo 203 da Constituição dispõe sobre os objetivos da Assistência

Social e estes reaparecem no artigo 2º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, devendo ser atividade voltada para a promoção dos direitos sociais, pois o que lhe dá sentido é a efetivação do estado democrático de direito, possibilitando a inclusão social e a emancipação daqueles cidadãos que não teriam outra forma de ter seus direitos sociais assegurados como, por exemplo, os referidos no artigo 6º da Constituição: educação, saúde, moradia, lazer, entre outros deles decorrentes.

A Comissão de Seguridade Social e Família cabe analisar o mérito da proposição. Dessa maneira, informamos que a apreciação da adequação financeira da proposta cabe à Comissão de Finanças e Tributação, que aferirá o impacto e as repercussões dessas medidas. Já a apreciação da constitucionalidade dos projetos, no que se refere à iniciativa parlamentar e à competência para a propositura, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 38, de 2015, 555, de 2015, 834, de 2015, 2.269, de 2015, 2.481, de 2015, 2.703, de 2015 e 5644, de 2016, na forma do substitutivo em anexo, e pela REJEIÇÃO das Emendas ao Substitutivo1..

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2015

Concede descontos nas tarifas de energia elétrica para Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos descontos nas tarifas de energia elétrica para Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas do País.

§1º Considera-se, para fins desta Lei, Hospital Público o que integra o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – pessoas jurídicas de direito público interno –, autarquias, fundações instituídas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista – pessoas jurídicas de direito privado.

§2º Considera-se, para fins desta Lei, Hospital Filantrópico a pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, reconhecida como entidades beneficentes de

assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas da saúde, assistência social ou educação, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde – CEBAS emitido pelo Ministério da Saúde, conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§3º Considera-se, para fins desta Lei, Entidade Filantrópica a pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, reconhecida como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Assistência Social ou de Educação – CEBAS emitido pelo Ministério responsável pela área de atuação preponderante, conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Os Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas terão direito a descontos na tarifa de energia elétrica, conforme regulamento do órgão competente.

§1º Os Hospitais Públicos e os Hospitais Filantrópicos terão direito a desconto de no mínimo 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica;

§ 2º As Entidades Filantrópicas terão direito a descontos entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica, nos termos do regulamento.

Art. 3º Os Hospitais Públicos, os Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas abrangidos por essa lei deverão solicitar junto às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, cadastro para usufruir do benefício concedido, conforme regulamento.

Parágrafo único. O desconto disposto no art. 2º será aplicado a partir do processo tarifário subsequente à solicitação junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º Os recursos necessários para conceder os descontos nas tarifas de energia elétrica serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e aos Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas;

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

Relatora

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 05 de julho de 2017, após a leitura e discussão do parecer, visando o aprimoramento ao Projeto de Lei, foram propostas modificações no texto do Substitutivo.

Tal complementação foi acatada pelos presentes, tendo sido o parecer aprovado unanimemente pelo Colegiado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 38, de 2015, 555, de 2015, 834, de 2015, 2.269, de 2015, 2.481, de 2015, 2.703, de 2015 e 5644, de 2016 e pela REJEIÇÃO das Emendas ao Substitutivo I na forma do novo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputada **Carmen Zanotto**

Relatora

3º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2015

Concede descontos nas tarifas de energia elétrica para Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos descontos nas tarifas de energia elétrica para Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas do País.

§1º Considera-se, para fins desta Lei, Hospital Público o que integra o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – pessoas jurídicas de direito público interno –, autarquias, fundações instituídas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista – pessoas jurídicas de direito privado.

§2º Considera-se, para fins desta Lei, Hospital Filantrópico a pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, reconhecida como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas da saúde, assistência social ou educação, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde – CEBAS emitido pelo Ministério da Saúde, conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§3º Considera-se, para fins desta Lei, Entidade Filantrópica a pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, reconhecida como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social; assistência à saúde que preste serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS com no mínimo 60% de atendimento e possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Assistência Social– CEBAS emitido pelo Ministério responsável pela área de atuação preponderante, conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Os Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas terão direito a descontos na tarifa de energia elétrica, conforme regulamento do órgão competente.

§1º Os Hospitais Públicos e os Hospitais Filantrópicos terão direito a desconto de no mínimo 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica;

§ 2º As Entidades Filantrópicas terão direito a descontos entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica, nos termos do regulamento.

Art. 3º Os Hospitais Públicos, os Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas abrangidos por essa lei deverão solicitar junto às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, cadastro para usufruir do benefício concedido, conforme regulamento.

Parágrafo único. O desconto disposto no art. 2º será aplicado a partir do processo tarifário subsequente à solicitação junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º Os recursos necessários para conceder os descontos nas tarifas de energia elétrica serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e aos Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicas e Entidades Filantrópicas;

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 38/2015, o PL 555/2015, o PL 834/2015, o PL 2269/2015, o PL 2481/2015, o PL 5644/2016, e o PL 2703/2015, apensados, e pela rejeição das Emendas ao SBT 1 CSSF, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto, que apresentou complementação de voto, com substitutivo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Diego Garcia, Flávia Moraes, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Laercio Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Sérgio Reis e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2015**

Concede descontos nas tarifas de energia elétrica para Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos descontos nas tarifas de energia elétrica para Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas do País.

§1º Considera-se, para fins desta Lei, Hospital Público o que integra o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – pessoas jurídicas de direito público interno –, autarquias, fundações instituídas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista – pessoas jurídicas de direito privado.

§2º Considera-se, para fins desta Lei, Hospital Filantrópico a pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, reconhecida como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas da saúde, assistência social ou educação, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde – CEBAS emitido pelo Ministério da Saúde, conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§3º Considera-se, para fins desta Lei, Entidade Filantrópica a pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, reconhecida como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social; assistência à saúde que preste serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS com no mínimo 60% de atendimento e possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Assistência Social– CEBAS emitido pelo Ministério responsável pela área de atuação preponderante, conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Os Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas terão direito a descontos na tarifa de energia elétrica, conforme regulamento do órgão competente.

§1º Os Hospitais Públicos e os Hospitais Filantrópicos terão direito a desconto de no mínimo 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica;

§ 2º As Entidades Filantrópicas terão direito a descontos entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica, nos termos do regulamento.

Art. 3º Os Hospitais Públicos, os Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas abrangidos por essa lei deverão solicitar junto às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, cadastro para usufruir do benefício concedido, conforme regulamento.

Parágrafo único. O desconto disposto no art. 2º será aplicado a partir do processo tarifário subsequente à solicitação junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º Os recursos necessários para conceder os descontos nas tarifas de energia elétrica serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
 II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e aos Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas;
”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **HIRAN GONÇALVES**
 Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O intuito da proposição em epígrafe é o de criar tarifa de energia elétrica diferenciada para hospitais públicos e filantrópicos de todo o país.

Segundo o Autor, o nobre Deputado SÉRGIO VIDIGAL, trata-se, na verdade, de estender a validade da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) – já

existente e beneficiando a população de baixa renda – para que hospitais públicos e filantrópicos “possam oferecer melhores condições de atendimento na área de saúde com qualidade” e, com a economia conseguida no pagamento de tarifas menores de energia elétrica por eles utilizada em suas atividades, tenham “disponibilidade financeira para investirem em áreas carentes de investimentos”.

Por tratarem de matéria análoga à da proposição, foram a ela apensados, nos termos regimentais, os seguintes projetos de lei:

- **Projeto de Lei nº 555, de 2015**, do Senhor Deputado FELIPE BORNIER, que altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer abatimento nas tarifas de energia elétrica e de água e esgoto para as entidades filantrópicas; a ele está apensado o **Projeto de Lei nº 2.703, de 2015**, da Senhora Deputada ERIKA KOKAY, que estabelece desconto nas tarifas de energia elétrica para entidades filantrópicas;

- **Projeto de Lei nº 834, de 2015**, do Senhor Deputado COVATTI FILHO, que cria a Tarifa de Energia da Saúde e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

- **Projeto de Lei nº 2.269, de 2015**, do Senhor Deputado LUCIANO DUCCI, que estabelece desconto nas tarifas de energia elétrica para hospitais filantrópicos;

- **Projeto de Lei nº 2.481, de 2015**, do Senhor Deputado MAURO MARIANI, que estabelece tarifas diferenciadas de energia elétrica para hospitais filantrópicos;

- **Projeto de Lei nº 5.644, de 2016**, do Senhor Deputado LINDOMAR GARÇON, que isenta de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes dos serviços públicos de energia elétrica e água para entidades filantrópicas.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), logrou o projeto, bem como todos a ele apensados, obter aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado pela Relatora da matéria naquele colegiado, Deputada CARMEN ZANOTTO.

Cabe-nos agora, por determinação do Senhor Presidente,

manifestarmos-nos, pela Comissão de Minas e Energia (CME), sobre a proposição, à qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos pontos inquestionáveis da matéria agora colocada sob nosso exame é a importância do bom atendimento de saúde pública para nossa população – o que, pelo simples acompanhar do noticiário nacional, não vem acontecendo, já faz bastante tempo.

Isso se deve ao fato de que, dadas as dificuldades econômicas ora enfrentadas por todo o país – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quase que sem exceção –, os hospitais públicos e filantrópicos encontram-se totalmente desprovidos de recursos para o atendimento das mais mínimas necessidades de nossos cidadãos no campo da saúde pública, sendo que, em muitos casos, essas entidades vêm acumulando dívidas assustadoramente milionárias e sem perspectiva de solução, se não houver mudanças importantes no atual quadro.

Portanto, vemos como muito inteligente e oportuna a proposição de tarifas diferenciadas de energia elétrica a serem pagas pelos hospitais públicos e filantrópicos; tal medida viria a aliviar bastante a situação financeira dessas entidades, e lhes permitiria obter recursos, se não suficientes, ao menos indispensáveis para começar a resolver a grave situação do atendimento à saúde pública por todo o país.

Entretanto, temos que apoiar a adoção de tal medida com responsabilidade, a fim de, em vez de solucionar um grave problema, criar outros, que terminariam por agravar a situação atual.

Por isso, não podemos concordar com as medidas propostas nos projetos de lei nºs 834, 2.269 e 2.703, todos de 2015; 5.644, de 2016, bem como com o Substitutivo adotado pela CSSF; seja porque concedem elevados descontos nas tarifas de energia elétrica, sem prévio estudo da situação; seja por prever usos esdrúxulos para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), destinada à universalização dos serviços de energia elétrica em todo o país, e não à concessão do benefício previsto; seja, ainda, por estender as tarifas diferenciadas aos serviços

públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, normalmente de caráter municipal ou, em alguns casos, estadual e, portanto, fora do alcance de lei federal; seja pela proposta de arrecadar os recursos necessários para cobrir o benefício concedido nas tarifas de água e esgoto da cobrança pelo uso de recursos hídricos, que não é ainda feita em muitos lugares, ou mesmo por propor a isenção do pagamento das contribuições de PIS e Cofins, o que, a nosso ver, desborda da iniciativa parlamentar, por constituir matéria de iniciativa privativa do Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61 de nossa Carta Magna.

Creemos, entretanto, que este último ponto será mais bem analisado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem cabe a análise dessa matéria.

É, portanto, em virtude de todo o exposto, que nos manifestamos pela **aprovação** da matéria, na forma de Substitutivo que contempla propostas contidas no Projeto de Lei nº 38, de 2015, e nos seus apensados projetos de lei nº 555 e 2.481, ambos também de 2015, e pela **rejeição** dos projetos de lei nºs 834, 2.269 e 2.703, todos de 2015; do projeto de lei nº 5.644, de 2016, e do Substitutivo adotado pela CSSF, solicitando que nossos nobres pares deste colegiado nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado ABEL MESQUITA JR.

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2015

Apensados: PL nº 2.269/2015, PL nº 2.481/2015, PL nº 2.703/2015, PL nº 555/2015, PL nº 834/2015 e PL nº 5.644/2016

Cria a tarifa social de energia elétrica para os Hospitais Públicos e Filantrópicos em todo o País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Tarifa Social de Energia Elétrica para Hospitais Públicos e Filantrópicos – TSEEH, com abrangência em todo o território nacional.

Art. 2º A TSEEH caracteriza-se pela incidência de descontos sobre

as tarifas de energia elétrica aplicável pelas distribuidoras de energia elétrica sobre as faturas cobradas dos hospitais públicos e filantrópicos, e será calculada nos termos de Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1º Para fazerem jus à aplicação da TSEEH em suas faturas de energia elétrica, os hospitais públicos e filantrópicos de todo o país deverão inscrever-se num Cadastro Único para Programas Sociais, a ser criado, e atenderem às condições previstas em Regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º Além da TSEEH, o Poder Executivo regulamentará, também, o parcelamento das dívidas dos hospitais públicos e filantrópicos junto às empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica.

Art. 3º As concessionárias dos serviços de energia elétrica que atendam às entidades beneficiadas pelas medidas previstas nesta Lei poderão compensar, trimestralmente, o total dos abatimentos nas faturas de energia elétrica cobradas dos hospitais públicos e filantrópicos do valor total por elas devido a título de contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado ABEL MESQUITA JR.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 38/2015 e os Projetos de Lei nºs 555/2015 e 2.481/2015, apensados, com Substitutivo, e rejeitou o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família e os Projetos de Lei nºs 834/2015, 2.269/2015, 2.703/2015 e 5.644/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abel Mesquita Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, Gabriel Guimarães, George Hilton, Jose Stédile, Marco Antônio Cabral,

Marcos Montes, Rafael Motta, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Rubens Otoni, Vander Loubet, Altineu Côrtes, Delegado Edson Moreira, Domingos Sávio, Edio Lopes, Evandro Roman, Ezequiel Fonseca, Francisco Chapadinha, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Jorge Boeira, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Reategui, Marcus Vicente, Milton Monti, Missionário José Olimpio, Nelson Padovani, Sergio Vidigal, Vicentinho Júnior e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2015**

Cria a tarifa social de energia elétrica para os Hospitais Públicos e Filantrópicos em todo o País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Tarifa Social de Energia Elétrica para Hospitais Públicos e Filantrópicos – TSEEH, com abrangência em todo o território nacional.

Art. 2º A TSEEH caracteriza-se pela incidência de descontos sobre as tarifas de energia elétrica aplicável pelas distribuidoras de energia elétrica sobre as faturas cobradas dos hospitais públicos e filantrópicos, e será calculada nos termos de Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1º Para fazerem jus à aplicação da TSEEH em suas faturas de energia elétrica, os hospitais públicos e filantrópicos de todo o país deverão inscrever-se num Cadastro Único para Programas Sociais, a ser criado, e atenderem às condições previstas em Regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º Além da TSEEH, o Poder Executivo regulamentará, também, o parcelamento das dívidas dos hospitais públicos e filantrópicos junto às empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica.

Art. 3º As concessionárias dos serviços de energia elétrica que atendam às entidades beneficiadas pelas medidas previstas nesta Lei poderão compensar, trimestralmente, o total dos abatimentos nas faturas de energia elétrica

cobradas dos hospitais públicos e filantrópicos do valor total por elas devido a título de contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO